

## Declaração de Voto

Na sessão ordinária do Plenário do dia 12/2/2020, ocasião em que estava convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, foi trazido ao Colegiado pelo eminente relator, Ministro Vital do Rêgo, voto para deliberação sobre os embargos de declaração apresentados por José Orlando Sá de Araújo e pela Construtora Sucesso S/A. Estes foram interpostos em face do acórdão 1673/2017-TCU-Plenário, que negou provimento ao recurso de reconsideração, manteve a irregularidade das contas especiais dos responsáveis, a condenação ao ressarcimento solidário do débito e aplicação individual de multa.

2. O débito discutido neste processo, no valor histórico de R\$ 520.268,96, foi quantificado em razão das seguintes irregularidades constatadas na execução do contrato PG-078/96, celebrado em junho de 1996, entre o 15º Distrito Rodoviário Federal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Construtora Sucesso S/A, para a execução de obras de restauração do trecho entre o entroncamento da MA-020 (km 151,6) e da BR-135 (km 221,6) na BR-222/MA:

“a) superfaturamento nos preços de oito itens: i) imprimação; ii) pintura de ligação; iii) mistura areia-asfalto; iv) recomposição de revestimento areia-asfalto usinada a quente (AAUQ); v) remoção de pavimento; vi) peneiramento; vii) transporte em caminhão basculante de 5 m<sup>3</sup>; e viii) transporte em caminhão basculante de 4 m<sup>3</sup> - que, ponderados com os demais preços praticados, resultaram em um valor global do contrato superior ao orçado pelo Sicro em R\$ 291.408,86;

b) pagamento em duplicidade pelos serviços de: i) escavação e carga de material de jazida, que foi contemplado tanto isoladamente na planilha de preços (item 01.200.01), quanto nas composições de sub-base (item 02.200.00) e base estabilizada granulometricamente sem mistura (item 02.200.01), sendo que esses dois últimos já preveem, em sua composição de preço unitário, o fornecimento do primeiro; e ii) areia extraída, também paga isoladamente (item 09.517.00) e nas composições dos serviços de AAUQ (item 02.521.00) e lama asfáltica fina (item 02.510.01), que perfazem o total de R\$ 158.329,06; e

c) incompatibilidade entre os quantitativos adquiridos de material betuminoso e o volume de serviços que os empregaram, representando dano ao erário de R\$ 70.531,04.”

3. O relator propõe o conhecimento dos recursos e, no mérito, o acolhimento, conforme os exatos termos de seu voto:

“...considerando a presença de chuvas extraordinárias no estado do Maranhão que levaram à decretação de estado de emergência no ano de 1996, as imprecisões inerentes ao Sistema Sicro – Região Nordeste em abril de 1996, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no âmbito da ação civil pública de improbidade administrativa 2001.37.00.002993-0/MA, por meio da qual afastou a ocorrência das irregularidades tratadas nos presentes autos, proponho que sejam acatados os presentes embargos, tornando insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.464/2013-TCU-Plenário, com o arquivamento dos autos.”

4. Por seu turno, a revisora, Ministra Ana Arraes, apresentou declaração de voto na qual manifesta-se pelo não provimento dos embargos, por considerar que a obra teria sido executada no período de 2/4/1996 a 2/8/1996, posteriormente à decretação do estado de emergência e às chuvas atípicas no estado do Maranhão, consoante dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), situação última que não justificaria a redução de produtividade. Além disso, não foram demonstrados nos autos evidências que demonstrem as alegadas imprecisões de preço no sistema Sicro-1.

## II

5. Pedi vistas dos autos para examinar a presença de omissão, obscuridade ou contradição – pressupostos essenciais para conhecimento e exame dos embargos de declaração, e se as questões de mérito trazidas neste recurso já haviam sido apreciadas em momentos processuais anteriores.

6. Retomando a análise do processo desde sua origem, considero que as alegações apresentadas pelos recorrentes e examinadas pelo relator já haviam sido objeto de apreciação pelo TCU e não há omissão, contradição e obscuridade a ser sanada.

7. Não obstante, a discussão sobre a influência das chuvas - que de fato ocorreram em maior ou menor grau no período das obras - na quantificação e imputação do débito por superfaturamento nos preços, relativamente a oito itens do orçamento (alínea “a” do item 2 desta declaração de voto), deve se dar pela não demonstração, pelos responsáveis, em números e parâmetros fundamentados das razões de redução da produtividade em relação ao sistema Sicro-1, utilizado como referência para aprovação da proposta da construtora.

8. Outrossim, acrescento que o julgamento pela improcedência da ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) (processo 2001.37.00.002993-0) não afastou a ocorrência do débito quantificado pelo TCU. O acórdão da Quarta Turma do TRF-1 restringiu-se a não considerar como ato de improbidade a contratação emergencial sem o prévio procedimento licitatório e a inexistência de recapeamento da rodovia realizado a menor. A questão do superfaturamento por quantitativos de insumos incompatíveis com os serviços prestados, do pagamento em duplicidade de serviços, da incompatibilidade entre os quantitativos adquiridos e do volume de serviços que os empregaram não foram tratados por aquele juízo, situação em que se aplica o princípio da independência das instâncias administrativa, civil ou penal.

10. Alguma rediscussão de mérito poderá ser objeto de eventual recurso de revisão interposto pelos responsáveis, observados os requisitos aplicados à espécie.

Por essas razões, acompanho o voto revisor da Ministra Ana Arraes.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de março de 2020.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Revisor